



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2017 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2510/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º. O art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

“Art. 259.....

.....

§ 5º. Os condutores penalizados por infrações leves poderão ter eliminados três pontos computados na Carteira Nacional de Habilitação para cada doação de sangue comprovada, sendo o máximo de três a cada ano, sem prejuízo do pagamento da multa pecuniária, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade enfrentada pelos bancos de sangue do país em manter estoques suficientes para atender à demanda. Em ocasiões em que há maior risco de acidentes e violências, como Carnaval e festas, é necessário realizar campanhas que motivem as pessoas a doar sangue. No entanto, os estoques costumam estar em limites muito próximos ao mínimo, o que traz insegurança para o atendimento à saúde.

Sabemos que a doação de sangue deve ser motivada por ideais de solidariedade. No entanto, percebe-se que seria importante criar um incentivo adicional. A proposta de eliminar pontos registrados na Carteira de Habilitação em virtude de infrações tem sido ventilada. Pensamos, assim, em apresentar nossa versão, que permite a eliminação de três pontos para cada doação realizada. Os três pontos correspondem a infrações leves, o que significa que não estamos de forma alguma encorajando comportamentos arriscados no trânsito com a perspectiva de impunidade. Salientamos ainda que a eliminação dos pontos não dispensa o pagamento da multa correspondente. Estabelecemos, para conceder condições iguais para homens e mulheres, o máximo de três doações ao ano, uma vez que a

frequência admitida é diferente entre os sexos. As disposições complementares ficam a cargo das normas regulamentadoras.

Com a presente iniciativa, acreditamos que traremos grande estímulo para aumentar os estoques de sangue disponíveis para atender à população brasileira. Contamos com a preciosa participação dos Nobres Pares para o debate e aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)*](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de

Trânsito Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
